



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 245-22.2016.6.21.0110**

**Procedência:** CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INDEFERIDO

**Recorrente:** DANILO CESTARI FILHO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIERA DE AZAMBUJA

#### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2008, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER DESFAVORÁVEL DA CORTE DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1) Conhecimento e desprovimento do recurso manejado pelo pretense candidato. Rejeição de contas pelo TCE relativas ao exercício de 2008, tendo como responsável o Presidente da Câmara de Vereadores, ora pré-candidato e recorrente. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90. Indeferimento do registro.

***Pelo desprovimento do recurso.***

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por DANILO CESTARI FILHO (fls. 208-243) em face da sentença (fls. 205-206) que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial (fls. 13-16), indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a vereador, por entender que este incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 208-243), DANILO CESTARI FILHO alega que não há nenhuma declaração de ato doloso de improbidade administrativa, tampouco que as irregularidades sejam insanáveis. Aduz que sequer há ação de improbidade administrativa. Assevera que nem todos os eleitores que tiveram suas contas rejeitadas são inelegíveis. Requer dilação probatória, a fim de que lhe seja garantido o devido processo legal, porquanto o órgão técnico e administrativo não tem competência para atribuir ao administrador público a “pecha de agente ímprobo”.

Com contrarrazões (fls. 253-256), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 258).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/09/2016, conforme certidão de fl. 206, verso, e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 208). Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

Para a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas desaprovadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - referente ao exercício de 2008, quando foi Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira-RS - em sessão do dia 14/07/2015 (fls. 17-39).

Naquela ocasião restou decidido pelo TCE-RS que (fl. 17): *“o conjunto e a gravidade das falhas de responsabilidade do administrador Danilo Cestari Filho levam ao julgamento de irregularidade de suas contas, nos termos do art. 84, III, do RITCE”*.

O TCE-RS determinou a DANILO CESTARI FILHO a devolução de valores ao erário, fixando débito de sua responsabilidade apontados nos itens 2.4 (R\$ 5.400,00); 2.5 (R\$ 8.880,00); 2.6 (R\$ 2.150,00); 2.8 (R\$ 6.275,00) e 2.10 (R\$ 950,00):

“2.4 Servidores beneficiados por treinamentos ocuparam cargos públicos por curtíssimo período, sua capacitação não trazendo benefícios à Administração. Infringência aos princípios da razoabilidade e economicidade. Sugestão de débito de R\$ 11.150,00.

2.5 Servidores receberam treinamentos que não se coadunam com suas atribuições. Infringência aos princípios da finalidade, moralidade, eficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e economicidade. Sugestão de débito de R\$ 8.880,00, além de outros R\$ 2.100,00 já sugeridos no item anterior.”

2.6 Vereadores e servidores receberam diárias para participar de cursos com conteúdo idêntico. Infringência aos princípios da razoabilidade e economicidade. Sugestão de débito de R\$ 5.485,80.

2.8 Pagamento de diárias sem que tivessem sido apresentados os Certificados de Participação. Ausência de comprovação da efetiva participação dos agentes públicos nos eventos. Infringência ao Decreto Legislativo n. 001/2007, art. 7º. Sugestão de débito de R\$ 4.175,00, além de outros R\$ 2.100,00 que já foram indicados em outros itens.

2.10 Ressarcimento a maior de despesas com deslocamento. Sugestão de débito de R\$ 950,00.”

Além disso, o TCE-RS impôs multa de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a DANILO CESTARI FILHO em razão das falhas apontadas nos itens 3.1 e 4.1 dos Relatórios de Auditoria Ordinária e 2.1, 2.2, 2.3 e 2.9 da Informação n. 008/2013-SRPA II nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta às normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa (fl. 37).

De outro lado, DANILO CESTARI FILHO juntou aos autos cópia da AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM FACE À FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO; FALTA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECIDIU PELA IRREGULARIDADE DE CONTAS; IMPOSSIBILIDADE DO TCE SE PRONUNCIAR SOBRE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONSTITUA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (APRECIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 121-155).

Observa-se, ainda, que referida Ação Desconstitutiva de Decisão do Tribunal de Contas do Estado, processo n. 9013308-29.2016.8.21.0001, foi protocolada em 29/08/2016 (fl. 119) perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, não havendo nos autos qualquer informação acerca do seu julgamento. Aliás, não há nos autos qualquer informação acerca da modificação, nulidade ou suspensão da decisão proferida pelo TCE-RS.

Com efeito, o juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dos quais resultaram prejuízos ao erário, com a correspondente imputação de débitos ao gestor público.

No caso em apreço, não configura, portanto, a ressalva prevista na própria alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, qual seja, decisão do Poder Judiciário de suspensão ou anulação da decisão irrecorrível do órgão competente para julgar rejeitadas as contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Sobre a possibilidade de enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, quando houver decisão irrecorrível dos tribunais de contas, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

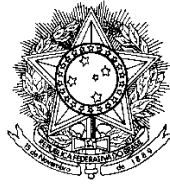
'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Em suma, não há como negar, no caso do candidato DANILO CESTARI FILHO, a presença do dolo nas condutas acima apontadas, que inegavelmente causaram prejuízo ao erário.**

O dano ao erário, a seu turno, resta evidenciado, inclusive com imposição de multa e fixação de débito ao impugnado, com determinação expressa para recolhimento dos valores aos cofres públicos.

**Por certo, os atos acima explicitados são insanáveis e constituem, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

Outrossim, registro que o pagamento de multa, do débito fixado pela Corte de Contas e até mesmo eventual ressarcimento dos valores NÃO desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecorrível no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Ademais, tal decisão restou integralmente mantida em sede de embargos declaratórios, como se retira da decisão a fls. 40-42, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**“RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE CONTAS. MULTA. DÉBITOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.**

*Pagamentos de diárias em desconformidade com os princípios constitucionais. A confirmação de infringências ao ordenamento jurídico determina a manutenção da penalidade pecuniária e dos débitos. Gravidade das falhas que justificam o julgamento pela irregularidade das contas.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De rigor, pois, o reconhecimento da inelegibilidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso interposto por DANILO CESTARI FILHO, para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmp\lq0lroql6g86j550cd3f74072891431645194160925230114.odt